



A/C :

MME – Ministério de Minas e Energia;

REF: CONSULTA PÚBLICA Nº 140 DE 31/10/2022.

PORTARIA Nº 699/GM/MME, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

- **Contribuições para aprimoramento da regulamentação Cbio's**
- Bem como para contribuir para a implantação quanto as metas globais de descarbonização da matriz de combustíveis - Ciclo 2023-2032.

Ribeirão Preto/SP em 09 de novembro de 2022

RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, devidamente qualificada e regularmente inscrita na JUCESP, com sede na cidade de Ribeirão Preto/SP, representada por seu representante legal - **FAUSTO DA SILVA BERARDO**, a qual vem por meio deste ofício, apresentar suas considerações e solicitações para contribuir com o aprimoramento da norma do Cbio's junto ao MME, na forma que segue:

- **Introito: A consulta trata-se das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata o art. 6º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para o decênio de 2023 a 2032, onde este tema possui efeitos diretos e indiretos extensivos na apuração do Cbio's, devendo o debate ser mais abrangente, isto ao ponto de que qualquer alteração na regra da apuração matemática da obrigação do Distribuidor deva ser composta pela soma da hermenêutica jurídica do art. 3º, inciso II, art. 6º incisos da Lei 13.576/17, o que faz da matéria aqui trazida de cunho de ordem pública de interesse fiscalizatório e regulatório do Estado, levando a tudo no princípio básico de controle de redução dos preços dos combustíveis, proteção ao consumidor, redução do impacto inflacionário, obrigação do distribuidor em financiar a energia limpa sem impactos na economia, e controle das normas ambientais, a tudo em harmonia, ao que não que não vem ocorrendo, vejamos:**

**Considerações iniciais:**

- Considerando os impactos do mercado de CBIOS, e seu alto custo de aquisição ora imputado compulsoriamente aos distribuidores, sem que houvesse a existência de uma regulamentação equânime, por onde se equiparasse a obrigação da compra com a obrigação da oferta com a venda, ao mercado atual que se fecha maculado por assimetrias e desequilíbrios, com onerosidade excessiva a todos do setor distribuição, estando comprovada a possibilidades reais de fraudes e já viciado com as práticas anticompetitivas e especulativas.
- Considerando que o manipulado mercado de CBIOS já é uma realidade indesejável, e que já traz severos e irreversíveis prejuízos para todos os distribuidores, bem como ao mercado consumidor de combustível.
- Considerando a injusta e incorreta política de preços dos combustíveis já praticadas.
- Considerando o repasse do preço especulativo do CBIOS aos consumidores finais e seu reflexo inflacionário, e seu impacto direto e indireto no aumento de preço, quanto a todos os itens e seguimentos de consumo da população menos favorecida.
- Considerando que o CBIOS se tornou uma moeda especulativa em desvio da finalidade a norma ao objeto de criação do RENOVABIO, ora favorecendo terceiros especuladores e banqueiros, desvinculados da obrigatoriedade imposta ao Distribuidor de Combustível.
- Considerando a obrigatoriedade reta do distribuidor de financiar a produtor de combustível limpo, com recursos tirados do seu faturamento.
- Considerando o direito do consumidor de se saber o valor do repasse do CBIOS na formação do preço na bomba de abastecimento “em reais”, que tem por obrigação ter acesso à informação na formação do preço final do produto.
- Considerando que a normativas de cálculos e outras normas do CBIOS apresentam aspectos inconstitucionais neste sentido.
- Considerando que as políticas anticompetitivas e o desequilíbrio financeiro da moeda CBIOS no mercado especulativo não pode prevalecer, sobre a economia, o mercado e a população em geral.
- Considerando que as correções e atualizações da inadimplência do CBIOS se regem pela atualização da taxa Selic destinada as cobranças de execuções das dívidas cobradas pelo Estado, e que na outra ponta o peso da balança é contraria valendo se a moeda de valores especulativos, sem critérios de teto e categorização do papel para quem detém a obrigatoriedade de aposentadoria de metas da norma.
- Considerando que o valor do CBIOS como moeda de mercado aberto, se elevou de forma abrupta em relação ao seu valor de saída/lançamento, e com isso seus impactos são presentes na economia e na sociedade, e no bolso do cidadão brasileiro.
- Considerando a ausência de política de controle de preços da moeda CBIOS, e sua necessidade de controle pelo Estado em relação à matéria de domínio público.

- Considerando a ausência do Estado em estudos mensais quanto ao impacto do seu CBIO's no preço final dos produtos e suas consequências ao aumento da pobreza da população, em relação a uso do combustível como um produto de sobrevivência humana, e seu preço em patamares menor.
- Considerando o desvio de finalidade da norma da sua real criação, frente a ganância dos especuladores.
- Considerando o alto valor do seu CBIO's e sua contribuição de impacto nos preços dos combustíveis, fretes, alimentos, passagem de ônibus, medicamentos, aumento no valor de transportes, e a sua contribuição ao empobrecimento da população em geral.
- Considerando que apuração obrigação do Distribuidor em compras de CBio's no mercado, desrespeita a matemática contábil e pecuniária imposta na interpretação extensiva e gramatical dos **incisos I e II, artigo 3º e § 1º, artigo 5º, da Resolução ANP nº 791/2019.**
- Considerando que não pode o Distribuidor pagar pela sua obrigação valor a maior no mercado especulativo, quando considerado para fins da sua obrigação financeira a matemática pecuniária pela aferição o volume de combustível fóssil comercializado e informando no Sistema SIMP, que nada mais é do que o espelho SCANC do faturamento anual do distribuidor aqui( igual a dinheiro, que é igual à volume faturado da empresa) vezes o seu percentual de participação no mercado de combustíveis fósseis no período de um ano - o *market share*, publicado pela própria ANP, e assim ao encontrado valor financeiro.

#### Sugerimos:

1º - Alteração na matemática de Cálculo de Apuração com inclusão de abatimentos da meta do Distribuidor pelo valor do contratado em volume de Biodiesel e comercializado ano anterior.

2º - Que a obrigação do Distribuidor seja pecuniária ao cálculo financeiro do **incisos I e II, artigo 3º e § 1º, artigo 5º, da Resolução ANP nº 791/2019**, considerando para fins de aferição o volume de combustível fóssil comercializado corresponde em dinheiro no seu SCANC, que nada mais é do que o espelho SIMP pelo mesmo volume comercializado, passando a apuração pelo faturamento anual do distribuidor aqui( igual a dinheiro, que é igual à volume faturado da empresa) vezes o seu percentual de participação no mercado de combustíveis fósseis no período de um ano - o *market share*, e assim estabelecendo a obrigação pecuniária, independente da variação do preço do CBio's, bastando o Distribuidor adquirir o fator financeiro pecuniário da sua obrigação em dinheiro, onde essa será sua justa contribuição para financiar a produção da energia limpa.

#### Justificativas e estudos:

Desse modo, é possível concluir que a sistemática estabelecida pelo Renovabio é exigir, nos termos dos incisos I e II, do artigo 3º, da Resolução ANP nº 791/2019, em caráter **compulsório**, que os distribuidores por meio da aquisição dos Cbios, incentivem o mercado de biocombustíveis, pela transferência de verba

financeira ao cálculo líquido e certo em dinheiro, sem a participação dos terceiros desobrigados e do mercado especulativo, em atendimento ao caráter renovável da energia limpa, **NA EXATA PROPORCIONALIDADE QUE ATUAM NO SETOR FÓSSIL, de forma pecuniária justa e correta.**

Desse modo, importante demonstrar como o cálculo deve ser feito através da observância do artigo 3º, da Resolução ANP nº 791/2019, para estabelecer a meta individual de cada distribuidora na aquisição dos ativos ambientais, por meio da instrumentalização dos critérios objetivos, iniciando pelo inciso I, do referido dispositivo, qual seja, volume do combustível fóssil comercializado no ano anterior pela distribuidora, informado no SIMP.

O **SIMP** é a sigla relativa ao Sistema de Informações de Movimentações de Produtos, previsto na Resolução ANP nº 729/18, no qual as distribuidoras de combustíveis anualmente devem informar os dados volumétricos de todo combustível comercializado pela empresa naquele ano. **Funciona como um espelho do SCANC – Sistema de Captação de Auditoria dos de Combustíveis, o qual recepciona a informação referente a venda do combustível anual pela distribuidora no que concerne ao valor faturado pela empresa em dinheiro.**

Melhor dizendo, enquanto o SIMP retém a informação da quantidade do produto comercializado, o SCANC recebe a mesma informação, mas na razão monetária.

Essa conclusão se constata a partir da Resolução ANP nº 17/2004, que regulamenta o SIMP, que exige que os distribuidores de combustíveis informem mensalmente dados da movimentação das suas atividades, que, por sua vez, devem estar informadas no SCANC, conforme a exigência da Cláusula Vigésima Terceira, do Convênio ICMS nº 110/2007, vejamos:

Art. 1º Os agentes a seguir relacionados ficam obrigados a enviar à ANP informações mensais sobre as suas atividades, em conformidade com o disposto nesta Resolução: (Redação do caput dada pela Resolução ANP Nº 696 DE 31/08/2017).

II - distribuidoras de derivados de petróleo, de derivados de gás natural, de derivados de xisto e demais combustíveis; 5 **Cláusula vigésima terceira** A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com EAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, e as previstas na cláusula vigésima terceira-A relativas às operações com etanol combustível e para outros fins, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo e nos termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE e residentes no sítio eletrônico do CONFAZ e no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a:

I - Anexo I: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

II - Anexo II: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - Anexo III: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, imposto a ressarcir e imposto a complementar;

Logo, a ANP para fins de adoção de critério fixo, assim como em atenção ao mencionado inciso I, do artigo 3º, da Resolução ANP nº 791/2019, deve reter a informação do combustível anual comercializado, se atentando ao valor por ela adquirido após confirmação no SIMP e SCANC, **de modo a se estabelecer com exatidão, o tamanho da obrigação da distribuidora relativa à comercialização de combustíveis fósseis, em dinheiro.**

Ou seja, quantificando a obrigação da distribuidora, seguindo critério objetivo, definido pela própria ANP, dimensionada a obrigação da distribuidora em reais (moeda), passamos ao acatamento do inciso II, do artigo 3º, da Resolução ANP nº 791/2019, segundo parâmetro objetivo previsto na norma.

O inciso II trata da participação do mercado das distribuidoras na comercialização dos combustíveis fósseis. Em outras palavras, é a fatia do mercado que a empresa ocupa com o seu faturamento, o chamado **Market Share**.

Essa quota de mercado é fixa e estabelecida pela ANP, através de um percentual divulgado no Despacho nº 374, de 23 de março de 2022, recebendo atualização ano após ano, conforme a movimentação do setor. Ou seja, é um dado estável, auferido pelo próprio Poder Público.

Desta feita, a - ANP em posse das informações relativas (inciso I) ao valor do faturamento anual da empresa frente o volume de combustível vendido no ano, extraído dos sistemas SIMP e SCANC, (inciso II) o percentual do *market share* da empresa, faz o cálculo do valor que deverá ser adquirido de CBIOs, em cumprimento as metas compulsórias anuais.

Bastando apenas fazer a multiplicação entre o faturamento anual e o percentual da quota de participação do mercado da empresa.

Feito o cálculo e encontrado o **montante proporcional** de cada distribuidora, este deverá ser considerado para fins do estabelecimento da meta para aquisição do CBios, que pelo exposto deve ser igual ao encontro matemático em dinheiro, para que não seja gerando o injusto pagamento da Distribuidora obrigado.

Exemplificando:

A ANP, após a matemática explicada acima - inciso I (x)inciso II - constata o valor hipotético de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deve ser fixado como o valor usado para compra dos créditos de descarbonização disponíveis no mercado.

Não existindo outra interpretação para o cálculo e estabelecimento das metas individuais, senão esta. Qualquer outra interpretação dada a norma, que não seja a observância dos incisos I e II, do artigo 3º, da Resolução ANP nº 791/2019 para elaboração do cálculo e a instituição das metas individuais, **esvazia a finalidade da normativa**, que é de maneira **proporcional** exigir que as distribuidoras, na medida do seu faturamento anual e participação no mercado fóssil, repassem capital ao mercado dos combustíveis renováveis, pela compra dos Cbios.

Nesse diapasão, imperioso é o reconhecimento de que os critérios estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 3º, da Resolução ANP nº 791/2019, agregam certeza, exatidão e previsibilidade às metas compulsórias individuais, inibindo que a comercialização dos CBios seja utilizada de maneira subversiva, que não seja aquela que visa incentivar a inserção do mercado de biocombustíveis na matriz energética nacional.

Contudo, equivocadamente, a imposição das metas individuais por parte da ANP, vem sendo assentadas em uma obrigação completamente dissonante aos critérios previstos no artigo 3º, da Resolução ANP nº 791/2019. Sendo atribuída uma interpretação desacertada à norma, que a submete a especulação do mercado financeiro com enriquecimento sem causa de bancos e outros desvinculados da obrigatoriedade da norma, tornando o elemento especulativo decisivo no cumprimento das exigências de aquisição de CBIOs, submetendo as distribuidoras à um cenário financeiro extremamente temerário, com impacto inflacionário na economia, prejuízos aos consumidores pelo aumento desproporcional dos combustíveis, impondo obrigações financeiras aos obrigados por lei a maior do que o correspondente a sua obrigação pecuniária apurada

3º - Das alterações na metodologia de cálculo.

\* Considerando que o art. 3º inciso I da resolução 791/ 19 da ANP e seguintes, atribui que o cálculo da meta CBIO's anual se dê pela movimentação de produtos informados SIMP, entendemos que as movimentações de produtos fosseis podem ser quantificadas em moeda corrente e não de outra forma, onde o volume vendido ou movimentado seria igual ao valor financeiro faturado correspondente ao período apurado, onde regra atual deve ser alterada para quantificação pecuniária.

Uma vez encontrado o valor em moeda corrente do faturado pelo período apurado correspondente a movimentação em litros de combustíveis fosseis, se multiplicaria este pela participação de mercado do distribuidor correspondente, e deste resultado extrairíamos o valor pecuniário da obrigação de cada agente obrigado, estabelecendo assim a meta anual em dinheiro.

Com o valor definido da meta em moeda corrente (reais) este seria o valor correspondente a ser adquirido na meta do CBIO's para cada distribuidor, independente do preço de mercado CBIO's dia compra distribuidor, pois o valor financeiro da obrigação já estaria definido em reais, bastando a compra o CBIO'S apenas corresponder ao valor financeiro encontrado. Desta forma estaria gerada o tabelamento do valor da meta, em obrigação pecuniária líquida e certa.

Assim, entendemos pela alteração dos critérios da meta em fixação do valor final da obrigação em moeda CBIO.

Entendemos que a quantificação econômica pecuniária da obrigação, deveria ser baseada no valor econômico da moeda corrente, ou seja, ao valor financeiro correspondente a movimentação de produto (em reais), tendo em vista que as informações de movimentação de produtos no SIMP é um fator de espelhamento extraído da informação de quantidade vendida de produto x (versos) faturamento, e por isso o valor da obrigação deve ser em dinheiro em não em conversão de moeda flutuante.

4º Da aposentadoria com a comprovação anual e o prazo de certificação:

Considerando que o art. 8º inciso I da resolução 791/ 19 da ANP e seguintes trata do cumprimento da meta anual dando um prazo de validade aos CBIO's adquirido, e se levarmos em consideração o valor econômico como já colocamos, a volume faturado em valores do período apurado, deve a multa recair sobre a obrigação pecuniária reais, e não em CBIO's em aberto.

O CBIO's adquiridos deve contemplar um prazo maior para aposentadoria, sugerimos a validade no mínimo de 10 anos ao distribuidor obrigado, onde a compra da moeda deverá ingressar no seu ativo, para que possa ser aposentada de forma programada e estruturada, podendo-se aproveitar eventuais valores remanescentes da moeda CBIO's para operações futuras de aposentadoria, bem como para formação de estoques da moeda pelos obrigados diretamente.

Devendo ser revisto o aumento do prazo de certificação quanto a emissão do CBIOs.

## **5º DA OBRIGATORIEDADE DE ESTUDOS ANUAIS DE LEIS, PORTARIAS E RESOLUÇÕES PARA O CONTROLE DO ESTADO NO PREÇO DA UNIDADE DE CBios, E A FUNÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DA NORMA EM HARMONIA COM AS METAS AMBIENTAIS .**

Justificativas e Estudos:

A política nacional de equilíbrio econômico e social do Governo Federal, impõe que as metas ambientais do Renovabio, deverão seguir ao controle de preços de combustíveis imposto pelo Estado através de estudos anuais de impacto inflacionário e de respeito ao preço junto ao consumidor.

Isso decorre do impulso público contra a sua própria política de abusos no aumento dos combustíveis, visando garantir não somente a competitividade segura entre os Distribuidores e Revendedores, mais com ampla proteção aos direitos dos consumidores, com controle inflacionário, onde neste ponto a unidade CBios em hipótese alguma a partir do seu preço de lançamento, não poderia ultrapassar a inflação anual para a meta do ano seguinte, ou seja, trata-se de política de teto, onde o reajuste anual da unidade do Cbios deveria ficar dentro da inflação mínima anual, esse entendimento fica claro na leitura dos artigos - art. 3º, inciso II, art. 6º incisos da Lei 13.576/17, o que faz da matéria aqui trazida de cunho de ordem pública e ao interesse fiscalizatório e regulatório do Estado, segue :

Art. 3º A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

II - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados:

I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis;

VII - o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.

Com base nestes critérios de formação de preço da Unidade do Cbios o Estado lançou a moeda ambiental ao preço inicial de R\$ 7,69, isso se tomado os parâmetros da data de publicação da Lei 13.576/17, publicada em 27 de dezembro de 2017, atribuído assim de forma indireta que a sua correção anual não poderia ser superior aos índices inflacionários com base ao preço inicial de lançamento.

No entanto isso não ocorreu, por clara omissão do Estado, que descumprindo o seu papel, de controlar o teto do valor da unidade da moeda ambiental de um ano para o outro, já que caberia ao Governo Federal, aplicar atribuir o preço desta anuidade no início de cada ano, conforme estabelecido nas metas de



isonomia de preços da unidade do CBIOs, na forma de controle do art. 3º, inciso II, art. 6º incisos da Lei 13.576/17, e assim não fazendo benefício banqueiros e especuladores, pois o valor acumulado de dezembro de 2017 até junho de 2022, supera o importe de R\$90,06 por unidade de CBios, conforme informativo da investing.com, vejamos:

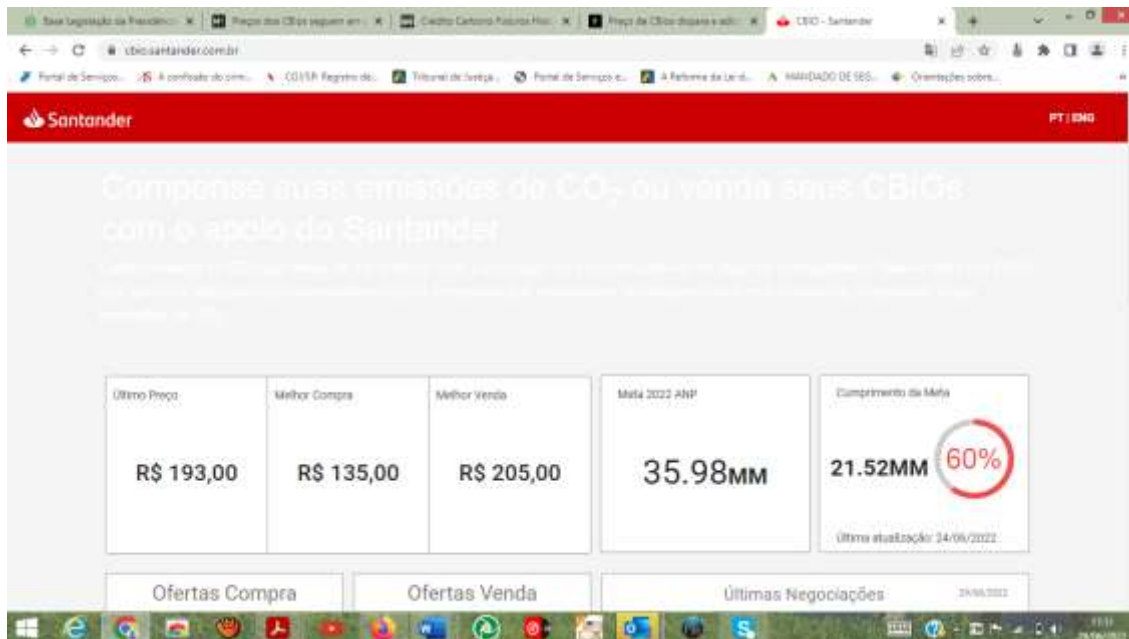
29/06/2022 16:29 Crédito Carbono Futuros Histórico de Preços - Investing.com

Data	Último	Abertura	Máxima	Minima	Vol.	Var%
Jun 22	88,65	84,22	90,06	79,10		
Dez 17	8,60	7,69	7,69	7,69		
Alta: 98,49	Baixa: 7,69	Diferença: 90,80	Média: 36,61	Var%: 1.012,30		

**Fonte:** <https://br.investing.com/commodities/carbon-emissions-historical-data> - Doc. Anexo.

O acumulado do ano de 2022 em seus primeiros 06 meses, quanto ao preço médio da Unidade de CBIOs já ultrapassou os R\$ 90,06, ou seja, uma variação descontrolada e especulativa de 1.012,30% em relação a dezembro de 2017. No entanto o distribuidor não tem acesso a este preço e compra embora absurdo, pois obrigado adquirir o produto via intermediários disponibilizados pela B3, ou seja, os Distribuidores só podem cobrar o CBios, de forma coagida de bancos e agentes manipuladores desobrigados com norma do RENOVABIO.

Neste compasso, a meta real do Distribuidor ganha distâncias fora dos parâmetros legais, ficando ainda pior, 'pois o papel', por imposição dos especuladores, toma uma viés coativo, pois negociado somente com o Bancos, onde preço o atual é de repasse a distribuidor obrigado ao RENOVABIO, será que R\$205,90 a unidade do CBios, demonstrando aqui um enriquecimento sem causa, em prejuízo com reflexos inflacionários na economia nacional de forma imotivada, a exemplo - ( fonte: <https://cbio.santander.com.br/>), vejamos:



O tema aqui trazido é considerado uma fraude legal ao sistema financeiro, um desrespeito à população consumidora, tanto que foi objeto de denúncia em sites internacionais, <https://www.bloomberglines.com/english/doubts-surround-renovabio-brazils-top-market-for-carbon-credits/>. e nacionais <http://www.planck-e.com/cbio-nunca-mais/index.php>.

Não se resta dúvidas quanto a repercussão social, econômica e inflacionário, quanto ao injusto ilegal preço do CBios, e seu impacto no preços dos combustíveis, já que a matéria também foi abordada em nossos meios de comunicações, <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/03/preco-de-cbios-dispara-no-brasil-e-adiciona-custos-a-combustiveis/>, vejamos:

O mercado de combustíveis no Brasil registra neste início de ano mais um componente “altista”: os preços dos créditos de descarbonização (CBios) mais do que triplicaram em março ante valor médio do mesmo mês do ano passado. Os CBios, os quais as distribuidoras de combustíveis precisam comprar para compensar a venda de derivados de petróleo, atingiram uma máxima histórica de mais de R\$ 100 no início de março. Isso ocorreu com uma maior procura dos compradores e menor oferta de CBios pelos produtores de bicombustíveis, que são os emissores dos créditos. O custo adicional deve ser repassado em algum momento aos preços nos postos, aparecendo como mais um vetor de alta dos valores do diesel e gasolina, após a Petrobras ter elevado este mês esses combustíveis em cerca de 25% e quase 19%, respectivamente, para reduzir a defasagem ante o mercado de petróleo. “Os CBios têm impacto no preço, sem dúvida, as companhias trabalhavam antes com valor perto de R\$ 40, e hoje está R\$ 100”, disse à Reuters o representante de uma importante distribuidora, na condição de anonimato para falar sobre o tema. “Isso é custo da sociedade, no final da linha, quem paga é o consumidor, mais um item encarecendo os

combustíveis”, afirmou. A alta nos preços dos CBios, que mantinham-se um pouco abaixo das máximas históricas, a cerca de R\$ 96, reforça ainda a ideia de que o mercado desses créditos deve movimentar valores muito maiores do que os R\$ 2 bilhões de 2021, já que as metas para 2022 também são superiores, demandando maior capital das distribuidoras. A associação de distribuidoras Brasilcom afirmou que o “crescente custo” de aquisição dos CBios “vem sendo um entrave significativo à sobrevivência das pequenas e médias empresas do setor, dando oportunidade à concorrência predatória”. A entidade disse ainda, em nota recente, que os valores dos CBios “impactam ainda mais os já tão elevados preços dos combustíveis para os consumidores”. A associação, que afirma ser apoiadora da política governamental de descarbonização, disse também que a decisão de repassar os custos dos CBios é de cada empresa e preferiu não se alongar. O IBP, instituto que representa petroleiras e as grandes do setor de distribuição, preferiu não comentar. Leia mais em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/03/preco-de-cbios-dispara-no-brasil-e-adiciona-custos-a-combustiveis/>

Destes reflexos, se extrai que quanto maior o preço final do combustível, maior será a inflação, maior será o custo de vida, e menor será o poder econômico dos mais pobres, fato que justifica por todos os pontos de vista a imediata intervenção do Estado de Direito e da própria ANP, servindo a presente audiência também para atender aos aspectos da ordem pública, econômica e social, como mecanismo de correção de curso na forma do art. 3º, inciso II, art. 6º incisos da Lei 13.576/17.

6º Outras Alterações na matéria regulatória:

- a) Congelamento e tabelado pelo Estado do valor da moeda CBIO's utilizando-se do seu valor de lançamento com revisão a cada 03 anos conforme critérios de impacto no preço do combustível, como consumo de energia de sobrevivência, na sociedade, no mercado, na população e na economia, não podendo ser seus reajustes maiores que a inflação do mesmo período anterior.
- b) Que haja a categorização do papel quanto ao produtor e o distribuidor, regulamentando a venda e compra somente entre operadores de combustível autorizados pela ANP, no caso os detentores da obrigatoriedade “os Distribuidores”, já que é da própria ANP a competência regulamentadora das autorizações de funcionamento quanto aos agentes operadores do mercado de combustível.
- c) Que a categorização do papel seja revista no ponto de vista que o papel não seja tratado como um ativo ambiental.

d) Que seja regulamentado pela ANP a categorização dos papéis de CBIOS unicamente para distribuidores.

e) Que sejam abolidos do mercado de aquisição de CBIOS os especuladores e os desobrigados.

7º - Das penalidades:

Pelo art. 8º inciso I da resolução 791/ 19, sugerimos a redução da multa por descumprimento de obrigações, uma vez que é de rigor conforme legislações esparsas multas menores, exemplos – CDC 2%, CC 10%. Assim a multa deverá observar o princípio da razoabilidade, indicamos para tanto que a multa seja de 2% sobre o valor financeiro da obrigação, para não sobrecarregar o setor.

Que seja revisadas as sanções administrativas, eis que a atual alta dos CBIO's já se é uma punição ao setor e a própria população em geral, como moeda especulativa pela manipulação do mercado especulador e de terceiros desobrigados. Colocando o Distribuidor em situação de prejuízos em seu faturamento anual, e com isso já desencadeado o atraso de pagamento de impostos, demissão de funcionários, tomada de recursos com juros bancários maiores, endividamentos sem proporções, ao risco de se gerar a própria falência do setor.

8º Das disposições de publicação das metas futuras e da inadimplência em aberto:

O art. 13º e seguintes da resolução 791/ 19, quando trata da publicação das metas anuais individuais, deve ser revisto como dito anteriormente, devem as metas anuais serem publicadas em obrigações em reais (em moeda corrente nacional), em relação ao ano seguinte, através da página da ANP, e quanto aos valores não liquidados e suas sanções administrativas, devem eles seguir da mesma forma, quantificados ao seu real valor em dinheiro.

A Publicação dos saldos remanescentes das metas anteriores não cumpridas, também devem seguir informando os seus valores em reais, devendo ser quantificadas em (R\$ - reais) pela obrigação líquida e certa definida em aberto sem oscilações.

9º - Adequação da fórmula de cálculo – Anexo da resolução 791/ 19:

A legislação brasileira trata as obrigações do contribuinte com o Estado em conversão pecuniária, e portando a fórmula para o cálculo de qualquer obrigação imposta a uma empresa ou a um cidadão deve trazer um valor financeiro fixo apurado, pois não se admite obrigação que não seja líquida e certa.

Neste pensamento é mais que justo que a meta da norma do RENOVABIO deveria ser apresentada ao agente arrecadador obrigado em reais, não em dólar, não em CBIO, e não em outro tipo de moeda paralela.

A fórmula para o cálculo deve ser revista, considerando o total do valor financeiro comercializado em combustíveis fósseis pelo distribuidor no período apurado, correspondendo aos litros movimentados ou vendidos (x -vezes) o percentual de participação do distribuidor no mercado de comercialização de combustíveis fósseis, onde o final resultado seria a sua obrigação financeira líquida e certa, e a tudo em moeda corrente em (reais).

Achado o valor em reais pela adequação acima descrita, este seria o valor da meta, que seria o valor líquido e certo em dinheiro atribuído a cada distribuidor individualizado, cabendo aos obrigados pela norma apenas adquirir o equivalente em dinheiro em CBIO's, independente do seu preço dia, ou seja, se o CBIO's subir compra-se menos se abaixar o preço compra-se mais, ficando mantido o valor da meta em reais. Portanto, não alteraria o valor encontrado em moeda corrente referente a meta de cada distribuidor.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

As sugestões acima se encontram de encontro com a finalidade da norma do RENOVABIO, onde o distribuidor tem o papel de ser o financiar do produtor de energia limpa, eliminando os desobrigados, os especuladores e os gananciosos.

As medidas apresentadas irão trazer segurança jurídica, econômica e financeira aos distribuidores, pois saberão o real valor financeiro das suas contribuições e obrigações.

As medidas apresentadas irão gerenciar os impactos na sociedade, na população e na inflação, e promoverá a finalidade ambiental almejada.

O consumidor na bomba do posto revendedor será informado do valor correspondente do CBIO's no preço final do produto, de forma transparente, líquida e certa.

Com tais medidas a ANP como braço forte do Estado Democrático de Direito, restará contribuindo com a diminuição de repasse de custos abusivos a população pobre e sofredora, fazendo o seu papel como instituição e sociedade, apoiando diretamente a correta política de preços de produtos mais baratos, onde

contudo não deixaria de atender a finalidade da norma ambiental, estando em harmonia com a legislação em respeito ao princípio da isonomia, consagrado pela nossa Constituição Federal.

- Por fim, as medidas de ajustes incluir a comercialização de biodiesel entre produtores desse biocombustível no rol de operações geradoras de lastro para emissão de CBIO, devem somadas a complexos de reforma em um contexto geral como aqui apontado, observando ao comando do art. 3º, inciso II, art. 6º incisos da Lei 13.576/17.

Nestes termos são nossas sugestões, solicitações e contribuições.

**RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA – Departamento Jurídico**

Sérgio Montenegro de Almeida Filho

Domiciano Ricardo da Silva Berardo.